



MARIA VITÓRIA SENA DA PURIFICAÇÃO

**ACOLHIMENTO E DEPOIMENTO ESPECIAL: UMA ANÁLISE DAS SALAS
ESPECIALIZADAS DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia.

SALVADOR

2026

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o papel do Depoimento Especial como mecanismo de proteção e de combate à revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Poder Judiciário. A revitimização, ou vitimização secundária, caracteriza-se pelo sofrimento psíquico adicional causado pelas próprias instituições estatais e seus trâmites burocráticos repetitivos e invasivos ao longo da instrução processual. Diante desse cenário, a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 instituíram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), normatizando a distinção entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, com o intuito de efetivar os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral. Para além do referencial teórico, foi realizada uma pesquisa de campo descritiva com abordagem qualitativa na 1ª e na 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e ao Adolescente da Comarca de Salvador. A metodologia envolveu a observação direta das estruturas físicas, das salas de espera e de oitiva lúdicas e dos fluxos procedimentais adotados. Constatou-se que a infraestrutura da comarca atende aos parâmetros arquitetônicos e tecnológicos exigidos pela legislação, promovendo um ambiente isolado e acolhedor capaz de blindar o menor do contato com o agressor e mitigar danos psicológicos durante a colheita do relato. Conclui-se que o Depoimento Especial, quando devidamente instrumentalizado e operado por profissionais capacitados, consolida-se como ferramenta indispensável para humanizar a justiça infantojuvenil.

Palavras-chave: Depoimento Especial; Revitimização; Lei nº 13.431/2017; Proteção Integral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A REVITIMIZAÇÃO. 3. HISTÓRICO DA LEI 13.431/2017. 3.1 COMENTÁRIOS A LEI 13.431/2017. 3.2 COMENTÁRIOS AO DECRETO 9.603/18. 4. DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PROFISSIONAIS. 5. VISITANDO AS VARAS ESPECIALIZADAS DE SALVADOR – OS CAMINHOS DA OBSERVAÇÃO DIRETA. 5.1 ONDE O DEPOIMENTO ESPECIAL ACONTECE: UM OLHAR SOBRE AS ESTRUTURAS DE SALVADOR. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção a infância ganhou um novo significado. Ao adotar o princípio da proteção integral, o país passou a olhar para crianças como sujeitos de direitos, que merecem prioridade absoluta por estarem em desenvolvimento. Contudo, transformar a teoria da lei em prática diária é um grande desafio.

É dentro desse cenário que surge a revitimização, e trata-se do sofrimento adicional que advém do percurso que a vítima precisa fazer no sistema de justiça, quando lhe é pedido que o trauma seja relatado várias vezes, diante de diferentes profissionais.

Para mudar essa realidade, foi criada a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Essa legislação organizou o Sistema de Garantia de Direitos e trouxe um importante elemento para o combate da revitimização: O Depoimento Especial, focado na produção de provas de maneira segura e não invasiva.

O objetivo desse estudo é analisar o papel do Depoimento Especial, como um instrumento para evitar a revitimização de crianças. Para alcançar esse fim, foram traçados objetivos específicos que envolvem: os conceitos revitimização, o percurso histórico que levou à criação da Lei 13.431/2017; analisar os desafios enfrentados pelos profissionais; e examinar a realidade das varas especializadas da Comarca de Salvador.

2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A REVITIMIZAÇÃO.

A revitimização, também chamada de vitimização secundária, consiste no sofrimento ou desgaste psicológico causado a vítimas de crime, e é decorrente do contato com os órgãos de proteção do estado. Essa modalidade de dano manifesta-se durante os trâmites burocráticos de registro, investigação e instrução processual, englobando o atendimento em delegacias de polícia, institutos periciais e órgãos do Poder Judiciário. A carga de sofrimento, portanto, não advém da conduta original do infrator, mas sim da atuação das próprias instituições que possuem o dever legal de oferecer assistência (Crimlab, 2019).¹

A revitimização produz efeitos que geram um sentimento de desamparo, e faz com que se crie pontes entre a vítima e o estado, o que pode desencadear um ciclo de silenciamento da vítima. Por esta razão, é necessário que se compreenda que a estrutura judiciária tradicional ao tentar combater a impunidade, muitas vezes acaba por sacrificar a integridade psíquica da vítima (SANTOS; SANTOS FILHO, 2024)².

A violência institucional ocorre quando as instituições públicas, por intermédio de seus agentes, submetem às vítimas ou testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, conforme aponta o Conselho Nacional do Ministério Público. Tais atos podem ser manifestados por meio de atendimentos sem qualificação, discriminatório ou em condutas que humilham e violam os direitos fundamentais (CNPQ, 2021)³.

Em situações que envolvem denúncias de violência, a exemplo do abuso sexual, a criança vivência a chamada rota crítica, que se resume a um percurso tortuoso percorrido pela vítima

¹ CRIMLAB - Laboratório de Ciências Criminais. **Dicionário Criminológico: Revitimização**. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 07 abr. 2026.

² SANTOS, Waldeanny Fernandes; SANTOS FILHO, João Batista. A importância da escuta especializada em caso de abuso sexual infantil no âmbito familiar. **Revista Científica Sistemática**, Maceió, v. 14, n. 7, p. 288-306, nov. 2024.

³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Vitimização**. Brasília, DF: CNMP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 31 maio 2026.

desde a revelação da violência até o julgamento (LIMA; FREITAS, 2016)⁴. Esse cenário é agravado por atendimento fragmentado, onde as vítimas precisam narrar a violência a instituições diferentes e muitas vezes para profissionais sem qualificação, e pouco tempo depois, enfrentar um processo judicial.

A dinâmica utilizada pelos profissionais para compreender as questões que permeiam o caso, se sobrepõe ao acolhimento. Os autores Sell e Ostermann (2015)⁵, apontam que os profissionais conduzem as interações com a intenção de construir um relatório convincente ao judiciário, que contemple todas as evidências, o que termina por constranger a vítima.

O Estado ao priorizar a aplicação rigorosa do rito processual, acaba prejudicando a saúde mental do menor e prática uma violação direta ao princípio da proteção integral, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal (CF)⁶, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷, além de perder o papel de proteção e se tornar aos olhos da criança um reprodutor de traumas.

Foi a partir da necessidade de combater esse entrave que a Lei 13.431/2017⁸ foi implementada, estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa legislação introduziu a obrigatoriedade do Depoimento Especial (DE), que passou a ser realizado em um ambiente exclusivo e que trouxesse a sensação de acolhimento à vítima, com a finalidade de reduzir os impactos causados pela violência.

3. HISTÓRICO DA LEI 13.431/2017

A construção de um sistema de justiça adaptado para compreender a singularidade e particularidades da infância não ocorreu de forma imediata, mas sim através de um processo social e jurídico. Por muito tempo, as instituições brasileiras funcionaram sob uma lógica que pouco diferenciava a maturidade de um adulto da vulnerabilidade de uma criança no momento de prestar depoimento.

⁴ LIMA, Fernanda da Silva; FREITAS, Maria Serafim de. Vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: estudo sobre a rota crítica do atendimento pelo sistema de garantia de direitos. In: **XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2016.

⁵ SELL, Mariléia; OSTERMANN, Ana Cristina. A construção da significação da experiência do abuso sexual infantil através da narrativa: uma perspectiva interacional. **DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 31, n. 2, p. 307-336, 2015.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2017].

Na ausência de um procedimento adequado para o público infantojuvenil, a oitiva de crianças seguia o padrão comum estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)⁹, especialmente o disposto em seu artigo 201. Este modelo tratava as vítimas com o mesmo formalismo aplicado a qualquer testemunha, ignorando que o ambiente do tribunal ou da delegacia era, por sua própria natureza, intimidador e estranho ao universo infantil (VALSANI; MATOSINHOS, 2018, p. 19)¹⁰.

Essa estrutura era tecnicamente limitada, porque ao serem inseridas em salas de audiência cercadas de formalidades, as crianças precisavam relatar episódios traumáticos sucessivas vezes para diferentes profissionais. Como observa José Antônio Daltoé Cezar (2007)¹¹, essa busca cega pela “verdade real”, conduzida muitas vezes por operadores do Direito sem o devido preparo para lidar com a linguagem da infância, acabava por silenciar a vítima ou provocar relatos confusos. O resultado era um desgaste profundo que Waldeanny Fernandes Santos e João Batista Santos Filho (2024)¹² classificam como revitimização: o exato momento em que o próprio Estado, ao tentar investigar o crime, torna-se uma nova fonte de dor e sofrimento institucional.

Com isso, era de extrema urgência e imprescindibilidade que o Judiciário passasse a utilizar um novo método de abordagem para agir de acordo com a Constituição Federal de 1988 no art. 227 e o ECA, os quais já exigiam: a prioridade absoluta e a proteção integral da criança e do adolescente.

A mudança prática deste paradigma começou a ganhar corpo em 2003, no Rio Grande do Sul, quando o Juiz José Antônio Daltoé Cezar implementou o projeto “Depoimento Sem Dano”, que buscava humanizar a oitiva ao separar fisicamente a criança da sala de audiências. A inovação utilizava salas lúdicas, preparadas com mobiliário e cores adequadas, onde o relato era mediado por profissionais da psicologia ou serviço social.¹³

No entanto, a adoção dessa medida gerou alguns debates entre os profissionais da psicologia, conforme publicado no Jornal Federal (CONSELHO FEDERAL DE

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

¹⁰ VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento Sem Dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 19-31, 2018.

¹¹ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹² SANTOS, Waldeanny Fernandes; SANTOS FILHO, João Batista. A importância da escuta especializada em caso de abuso sexual infantil no âmbito familiar. *Revista Científica Sistemática*, Maceió, v. 14, n. 7, p. 288-306, nov. 2024.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Depoimento Especial**. Porto Alegre: TJRS, [20--?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/depoimento-especial/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PSICOLOGIA, 2008)¹⁴, que se posicionou contra a implementação do método nos moldes em que estava sendo proposto, defendendo que “é sempre danoso obrigar a criança a falar sobre o que ainda precisa calar, pois não pôde ser simbolizado”.

Para o Conselho, a prática judiciária não poderia ignorar a autonomia subjetiva da vítima; não bastaria apenas avaliar se a criança possuía recursos simbólicos para relatar o abuso, mas seria fundamental respeitar se ela, naquele momento, nutria o desejo e a condição emocional de falar sobre o trauma perante a Justiça.

Anos depois, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da Resolução nº 010/2010¹⁵, expressou preocupações fundamentais sobre a atuação do psicólogo como um mero instrumento de inquirição a serviço do juiz. A resolução defendia que a escuta realizada na rede de proteção possui uma finalidade de cuidado e saúde, que não deve ser confundida com a coleta estrita de provas para o processo criminal (MORARI; GUEDES; POMPEO, 2014)¹⁶. Esse embate foi essencial para que se compreendesse que a escuta protegida precisava de uma regulamentação que respeitasse a autonomia técnica, garantindo que o depoimento fosse uma ferramenta de justiça sem se transformar em uma invasão à saúde mental da criança.

Ao notar que o modelo do Rio Grande do Sul apresentava relatos mais seguros e menos traumáticos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) começou a padronizar essa prática em todo o país através da Recomendação nº 33 de 2010¹⁷, que orientava os tribunais a instalarem salas de depoimento especial em todas as comarcas.

Como destacam Valsani e Matosinhos (2018, p. 21), embora a recomendação fosse um avanço ético notável, ela ainda não possuía a força de uma lei federal obrigatória. Isso significava que a implementação dependia da vontade política e do orçamento de cada estado, o que gerava uma desigualdade na proteção dos direitos infantis. O Judiciário nacional compreendeu, então, que apenas uma reforma legislativa completa poderia transformar essa iniciativa em um direito garantido a todas as crianças brasileiras, independentemente da região onde vivessem.

A construção da Lei nº 13.431/2017¹⁸ surgiu através da necessidade de uma norma federal que unificasse o atendimento do público infantojuvenil, e ganhou força definitiva com

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP é contra o Depoimento sem Dano**. Jornal do Federal, Brasília, n. 89, p. 10, 2008.

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010/2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes em situação de violência na Rede de Proteção. Brasília, DF: CFP, 2010.

¹⁶ MORARI, Natália Fagundes; GUEDES, Eduardo Pereira; POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck. Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a psicologia e o direito. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2014.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 06 abr. 2026.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração Sexual Infantil, que expôs um sistema fragmentado e, por vezes, omissivo. Foi nesse cenário que o Projeto de Lei nº 3.792/2015¹⁹ tornou-se o veículo principal para essa transformação estrutural. A Deputada Federal Maria do Rosário, ao assumir a relatoria, foi a principal articuladora política, unindo os anseios de especialistas em psicologia jurídica e operadores do direito que clamavam por uma segurança normativa (FREIRE; NUNES, 2025)²⁰.

A fundamentação teórica que sustentou a defesa de Maria do Rosário baseou-se no alinhamento do Brasil aos compromissos internacionais de direitos humanos. Destacam-se as Diretrizes de Viena da ONU (Resolução 2005/20)²¹, que estabelecem padrões globais para uma justiça sensível e acolhedora, tratando a criança não apenas como um meio de prova, mas como um sujeito de direitos que deve ser poupado de novos traumas durante o processo judicial.

Além disso, essa articulação contou com o suporte técnico essencial de organizações da sociedade civil, como a *Childhood Brasil*, que atuou diretamente na redação de diretrizes para eliminar a duplicidade de relatos e a sobreposição de intervenções estatais que tanto castigavam as vítimas (SANTOS *et al.*, 2020)²².

A proposta de Maria do Rosário focava na criação de um Sistema de Garantia de Direitos intersectorial, com o objetivo de que a saúde, a assistência social, a segurança pública e o Judiciário operassem em um fluxo único de proteção, evitando que a vítima tivesse que narrar os fatos por cada instituição por onde passasse. Como aponta Magalhães (2021)²³, essa mudança foi crucial para reorganizar o trabalho até mesmo nas delegacias de polícia, que passaram a integrar uma rede de cuidado e não apenas de repressão.

Assim, em 4 de abril de 2017, a Lei Federal nº 13.431 foi sancionada pelo então presidente Michel Temer, promovendo uma alteração histórica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao institucionalizar o Depoimento Especial e a Escuta Especializada. Com essa sanção, o Brasil passou a escutar crianças vítimas de violência de maneira especializada estabelecendo que a proteção da integridade psíquica da criança durante o seu relato é um dever absoluto do Estado.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.792/2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>. Acesso em: 06 abr. 2026.

²⁰ FREIRE, Pamela Storch; NUNES, André Dias. A importância da implementação da escuta especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no contexto brasileiro atual. **Revista Multidisciplinar Integrada - REMI**, [s. l.], v. 7, 2025.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes sobre Justiça em Matéria Relativa a Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes**. Resolução 2005/20 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Viena, 2005.

²² SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos**. São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

²³ MAGALHÃES, Natasha de Fátima Silva Reis. **A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em uma delegacia de polícia**. 2021. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

3.1 COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N° 13. 431/2017.

Com a promulgação da Lei 13.431/2017, a proteção contra a criança e adolescente passou por uma mudança significativa, essa norma estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos, concretizando o princípio da prioridade absoluta, estabelecido artigo 227 da CF, que impõe ao Estado, a família e a sociedade o dever de manter a criança em segurança, salva de negligência, discriminação e violência. Nesse sentido, o artigo 3º do ECA dispõe que estes sujeitos gozam de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei.

Portanto, a lei surgiu para operacionalizar o que o ECA e a CF já previam, fazendo com que a inquirição em casos de violência infantojuvenil fosse humanizada. A lei possui uma estrutura lógica, e é composta por 29 artigos e seis Títulos²⁴, os quais organizam os principais conceitos trazidos pela lei e as sanções penais correspondentes.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema organizado para salvaguardar crianças e adolescentes que venham a sofrer ou testemunhar atos de violência, buscando criar mecanismos de prevenção e acolhimento, alinhando-se às diretrizes internacionais.²⁵ Para tanto, é reconhecido que as crianças e adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, exigindo que o Estado e a sociedade desenvolvam políticas públicas que afastem qualquer cenário de negligência.²⁶

Na aplicação e interpretação dessas normas, deve-se sempre priorizar a condição peculiar desses indivíduos como pessoas em desenvolvimento, é importante destacar que a proteção conferida por esta lei também pode ser estendida aos jovens adultos com idade entre 18 e 21 anos²⁷.

²⁴ TÍTULO I - Disposições gerais (arts. 1º ao 4º)

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias (Arts 5º e 6º)

TÍTULO III - Da Escuta especializada e do Depoimento Especial (arts. 7º ao 12º)

TÍTULO IV - Da Integração das Políticas de Atendimento (Arts 13º a 23º)

TÍTULO V - Dos Crimes (Art 24º)

TÍTULO VI - Disposições Finais e Transitórias (Arts. 25º a 29º)

²⁵ Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

²⁶ Art. 2º

²⁷ Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação ampliou o conceito de violência, detalhando as formas de violação de direitos entendidas pela lei, exigindo que os órgãos de saúde, assistência, educação e segurança ajam imediatamente após a manifestação do ocorrido.²⁸

Se assegura às vítimas e testemunhas de violência direitos e garantias fundamentais, como a prioridade absoluta, o direito de receber informações em linguagem adaptada a sua idade, acolhimento psicossocial especializado, direito ao silêncio e o tratamento confidencial de suas declarações.²⁹

Ademais, como forma de interromper o ciclo de agressões, é previsto que medidas protetivas de urgência sejam pleiteadas contra o autor da violência, aplicando-se de forma subsidiária os institutos do ECA e Lei Maria da Penha.³⁰

Com a intenção de evitar o sofrimento decorrente da revitimização, foram criados dois procedimentos que devem ocorrer em locais privativos e acolhedores, e que impeça qualquer tipo de contato visual com o agressor.³¹

A Escuta especializada é o procedimento de entrevista realizado perante o órgão de proteção, e é limitado apenas ao necessário para garantir o acolhimento e o encaminhamento da vítima.³² O Depoimento Especial é uma oitiva que tem a finalidade de produzir provas perante a autoridade policial ou judiciária.³³ Esse depoimento deve seguir protocolos rigorosos, com a preferência de que ocorra uma única vez, sob o rito de antecipação de provas, e é obrigatório nos casos de violência sexual ou quando a vítima for menor de 7 anos.³⁴

²⁸ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

²⁹ Art. 5º.

³⁰ Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

³¹ Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

³² Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

³³ Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

³⁴ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

O procedimento para a colheita do depoimento especial exige a presença de um profissional especializado, que esclarecerá todo o rito à criança. Além disso, transmitem as perguntas feitas à vítima, de maneira mais adaptada e compreensiva possível. O ato também deve ser integralmente gravado em áudio e vídeo, porém são mantidos sob sigilo para garantir o direito à intimidade e preservação da vítima.³⁵

Para garantir que o sistema seja eficaz, a lei dispõe que qualquer cidadão que testemunhe ou tenha conhecimentos de atos de violências praticadas, comunique imediatamente ao serviço de atendimento e monitoramento de denúncias.³⁶ O poder público tem o dever de criar ações coordenadas e efetivas, distribuindo entre os setores de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça.³⁷

Como garantia máxima do sigilo de dados sensíveis e da dignidade do menor, a lei tipifica crime de reclusão e de multa o ato de violar o segredo de justiça desses procedimentos,

³⁵ Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça

³⁶ Art. 13.

³⁷ Art. 14.

punindo quem permite que pessoas estranhas ao processo assistam ao depoimento da vítima sem a devida autorização judicial, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.³⁸

A lei 13.431/2017 foi consolidada por meio de modificações estruturais e pela fixação de prazos para a sua efetivação. A sua primeira alteração foi no ECA, introduzindo a obrigatoriedade de que os entes federativos criem e mantenham programas específicos voltados a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.³⁹

Para que a mudança não ocorresse automaticamente, foi fixado um prazo para que o Poder Público federal, estadual e municipal emanasse os atos normativos necessários para garantir a efetividade da lei e estabelecesse normas sobre o SGD.⁴⁰ Por fim, foi determinado um período de um ano entre a publicação da lei e a data em que ela entraria em vigor para que as instituições pudessem se adaptar de maneira definitiva.⁴¹

3.2 COMENTÁRIOS AO DECRETO 9.603/18.

Com o intuito de reafirmar a principiologia da proteção integral à criança, consagrada no ECA, trazendo critérios de preparação e atuação da rede de proteção, o Decreto 9.603/18⁴² foi criado, sendo promulgado em 10 de dezembro de 2018.

Regulamentando a lei 13.431/2017, o decreto foi criado com a finalidade de instruir os profissionais a aplicarem corretamente a lei perante as crianças e adolescentes vítimas de violência.⁴³ Os princípios que regem o decreto impõem que qualquer intervenção deve priorizar a condição do menor como sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a proteção integral contra qualquer discriminação e respeito absoluto a sua intimidade e autonomia de vontade.⁴⁴

O Sistema de Garantia de Direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes para mapear as ocorrências, cessar a violência, prevenir as agressões e minimizar as consequências. Além disso, em caso de falar uma língua estrangeira, deverá ser consultado

³⁸ Art. 24.

³⁹ Art. 25.

⁴⁰ Art. 26. Art. 27.

⁴¹ Art. 29.

⁴² BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431. Brasília, DF, 2018.

⁴³ Art. 1º.

⁴⁴ Art. 2º

quanto ao idioma de preferência para manifestação.⁴⁵ O decreto trouxe o conceito técnico de violência institucional, revimização, acolhimento e serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (suas).⁴⁶

Foram feitas exigências de acessibilidade para os espaços de atendimento, como implementação de um desenho universal, implementação de barreiras de comunicação e também a utilização de tecnologias assistivas.⁴⁷ Foi estabelecido que os órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos são responsáveis por detectar os sinais de violência⁴⁸, sendo dever do poder público assegurar as condições adequadas de atendimento para que as vítimas possam se expressar livremente.⁴⁹

Foi instituída a obrigatoriedade de os órgãos, serviços e programas públicos trabalharem de forma integrada e coordenada, com o cuidado necessário para proteger as vítimas, devendo ser instituído o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção, com a finalidade de avaliar as ações da rede intersetorial e colaborar.⁵⁰

A atenção à saúde das crianças e adolescentes vítimas de violência deve ser realizada por equipe multiprofissional do SUS, que deve oferecer atendimento e tratamento especializado.⁵¹

Caso o profissional de educação identifique ou a criança revele atos de violência, deverá realizar o acolhimento da criança, informar a criança ou o responsável sobre os direitos, procedimentos de comunicação aos órgãos de proteção. Realizar o encaminhamento, se necessário, para atendimento emergencial e comunicar ao Conselho Tutelar.⁵²

A autoridade policial deverá fazer a ocorrência e realizar a perícia, o registro da ocorrência deverá conter uma descrição preliminar das circunstâncias e deverá ser realizado mesmo que a criança esteja desacompanhada. Deverá ser priorizada a busca de informações

⁴⁵ Art. 3º.

⁴⁶ Art. 5º.

⁴⁷ Art. 6º A acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser garantida por meio de:

I - implementação do desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos;

II- eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;

III - adaptações razoáveis nos prédios públicos ou de uso público já existentes; e

IV - utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário.

⁴⁸ Art. 7º.

⁴⁹ Art. 8º.

⁵⁰ Art. 9º.

⁵¹ Art. 10º.

⁵² Art. 11º.

com a pessoa que acompanha a criança, se possível não sendo diante da criança e nem em locais públicos.

As perícias deverão ser o menos invasivas possíveis, haverá perícia física apenas se for necessário coletar vestígios, os peritos irão priorizar a obtenção de informações por meio dos adultos que acompanham as crianças, através dos atendimentos realizados pela rede de serviços.⁵³

Caso o Conselho Tutelar receba uma comunicação de violência, deverá efetuar o registro do atendimento, com todas as informações coletadas.⁵⁴ Os profissionais que atuam no SGD deverão primar pela não revitimização, limitando-se aos questionamentos necessários, e se necessário, poderão coletar informações com outros profissionais.⁵⁵

Crianças pertencentes a povos, comunidades tradicionais ou indígenas deverão ter a sua identidade cultural preservada. E em caso de povos indígenas, deverá ser comunicado à Fundação Nacional do Índio (Funai).⁵⁶ O decreto também trouxe a distinção técnica entre a Escuta Especializada⁵⁷ e o Depoimento Especial⁵⁸, moldando como devem ser procedidos e a finalidade de cada. Sendo uma para assegurar a proteção e acolhimento da vítima e a outra servindo para a produção de provas. Além disso, os profissionais do SGD participarão de cursos de capacitação para que o desempenho da função seja executado da melhor maneira possível.⁵⁹

Por fim, o decreto estabelece a maneira que o registro de informações deve ser feito, devendo conter os dados pessoais e os relatos do atendimento⁶⁰, tendo seu compartilhamento

⁵³ Art. 13º.

⁵⁴ Art. 14º.

⁵⁵ Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.

⁵⁶ Art. 17.
Art. 18.

⁵⁷ Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

⁵⁸ Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

⁵⁹ Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

⁶⁰ Art. 28.

realizado pelo programa de proteção a crianças e adolescentes⁶¹, sendo que estas informações são de total sigilo.⁶²

4. OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PROFISSIONAIS.

A aplicação do DE, é feita de maneira multidisciplinar e busca garantir a proteção integral da criança, ao tempo em que se tenta realizar um rito processual. A Lei 13.431/2017 em conjunto com o Decreto nº 9.603/2018, fez com que o depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência deixasse de ser um interrogatório comum e passasse a ser um ato mediado por profissionais especializados, com a finalidade de garantir que as vítimas tenham segurança e dignidade ao narrar os fatos.

É de responsabilidade do profissional facilitador receber as perguntas que são formuladas pelo judiciário e reproduzir de maneira adequada. Além disso, Sanson e Hohendorff (2021)⁶³, explicam que o facilitador é o garantidor de que a busca pela prova não ultrapasse os limites da dignidade da criança, e para que o fluxo comunicativo seja mantido sem revitimizar.

A implementação do Depoimento Especial trouxe um cenário de tensão para os profissionais, tendo como um dos grandes obstáculos a tentativa de conciliar a função de proteção, a qual esses profissionais são capacitados para ter, com a função de produzir provas, que é determinada pelo sistema de justiça.

Um dos grandes desafios é a pressão que o Judiciário exerce para que haja obtenção de detalhes que comprovam a materialidade do crime. A autora Maria Domitila Manssur (2024)⁶⁴, analisa que o DE busca a verdade processual e termina por ignorar o estado psíquico em que a vítima se encontra. Por este motivo, o facilitador enfrenta o desafio de conduzir uma entrevista que tenha valor probatório, mas de maneira que não revitimize a vítima.

Esse conflito é agravado pela necessidade da neutralidade que o profissional precisa ter, Pelisoli e Dell'Aglio (2023)⁶⁵ apontam que o profissional é visto como um coletor de provas, gerando um embate. De um lado se tem a obrigação de auxiliar o juízo e de outro a obrigação de proteger a integridade emocional da vítima, o que pode exigir a interrupção

⁶¹ Art. 29.

⁶² Art. 30.

⁶³ SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 26, n. 1, p. 27-39, jan./mar. 2021.

⁶⁴ MANSSUR, Maria Domitila Prado. *A produção do depoimento especial e o direito processual penal*. 2024. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

⁶⁵ PELISOLI, Cátula da Luz; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Autonomia Profissional e Proteção das Crianças no Depoimento Especial. *Revista de Psicologia da IMED*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 49-65, jan./jun. 2023.

imediate de uma oitiva, caso se torne insuportável para a vítima. Ocorre que, esse ato na maioria das vezes não é bem aceito pelo Judiciário.

A prática do DE traz aos profissionais o risco de ser apenas um executor das tarefas burocráticas que são designadas pelo juízo, conforme aponta Marleci Hoffmeister (2012)⁶⁶, esse fator faz com que se crie uma instrumentalização das profissões de Psicologia e Serviço Social, podendo levar a perda da autonomia ética e profissional.

Santos (2025)⁶⁷ pontua que o facilitador é a única forma de chegar até a vítima, o que gera sobrecarga e frustração, fazendo com que o impacto emocional que o profissional tenha seja forte, existe um desgaste psíquico elevado nos profissionais, que é gerado pelos relatos de violência repetidos e pela responsabilidade de conduzir uma entrevista que pode definir o resultado da acusação.

5. VISITANDO AS VARAS ESPECIALIZADAS DE SALVADOR – OS CAMINHOS DA OBSERVAÇÃO DIRETA.

Este tópico apresenta resultados da pesquisa de campo realizada na 1º e na 2º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador, localizadas no Fórum Criminal de Sussuarana, Av. Ulysses Guimarães. 1499, anexo, térreo, salas 10 e 14. A pesquisa buscou observar as estruturas físicas e a dinâmica utilizada para inquirir as vítimas e foi realizada em dias distintos, sendo na 1º vara no dia 20/03/2026 entre as 13h47 e 16h46 e na 2º vara no dia 16/04/2026 entre as 08h07 e as 09h26.

Na 1º Vara fui recebida pela Diretora de Secretaria, que autorizou a observação da sala de espera, que é onde as vítimas ficam e também autorizou a observação da sala de depoimento especial, na oportunidade também explicou o fluxo que a Vara utiliza para inquirir as vítimas.

Ao ingressar na 1º vara, é possível observar as medidas que são tomadas para minimizar o contato da vítima com o judiciário, sendo que a vítima e seu responsável são convocados a chegar com alguns minutos de antecedência do suposto acusado, elas passam pela recepção com o intuito de realizar a identificação e em seguida são encaminhadas para a Sala de Espera, que fica em uma porta ao lado da recepção, e assim com as vítimas já acomodadas na Sala de Espera, o facilitador explica todas as instruções do depoimento e a maneira de que ele será feito

⁶⁶ HOFFMEISTER, Marleci Venério. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual: desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos**. 2012. 209 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

⁶⁷ SANTOS, Alan Fernandes dos. A escuta especializada e o depoimento especial no processo penal brasileiro: desafios da produção probatória e da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Infocus: Revista Multidisciplinar de Ciências Gerais**, [s. l.], 2025.

e inclusive, explica que em outra sala existem outras pessoas escutando e vendo o que a vítima está reproduzindo.

O ambiente é silencioso, não é possível ouvir nenhum barulho externo, porque a sala é totalmente vedada com isolamento acústico, transmite a sensação de ambiente escolar infantil, tem a presença de mesas e cadeiras infantis plásticas nas cores azuis e laranja, duas poltronas azuis, uma televisão, adesivos infantis colados na parede, papeis, brinquedos e lápis de cor disponíveis.

A Sala de Depoimento Especial da 1º Vara tem paredes brancas com alguns desenhos infantis colados, tapete de joaninha no chão, com uma luz branca para garantir que a transmissão do vídeo seja nítida e uma janela que fica fechada. Existem alguns aparelhos tecnológicos na sala, um microfone redondo que fica entre as poltronas, um monitor com câmera que fica desligado, mas a câmera que permanece ligada e transmite em tempo real o relato para a sala de audiências. Além disso, a sala também fica vedada com isolamento acústico, garantindo a confidencialidade do relato da vítima.

Em relato, a diretora da Vara explicou que o posicionamento do mobiliário foi feito de forma estratégica, que o facilitador costuma ser um psicólogo ou assistente social, e segue as recomendações da Resolução nº 18, em conjunto com uma cartilha feita pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia⁶⁸, que explica que o procedimento que o judiciário deve adotar para colher o Depoimento Especial.

Na 2º vara fui recebida pela juíza responsável pela unidade, no momento ela estava aguardando o início de uma audiência e por este motivo a pesquisa não pode ser estendida e também não foi possível acessar a Sala de Espera, pois havia duas vítimas e seu responsável aguardando do lado de dentro.

A Sala de Depoimento Especial da 2º Vara é pequena, tem paredes brancas, isolamento acústico, adesivos infantis colados na parede, duas poltronas azuis posicionadas lado a lado, com um microfone redondo entre elas. Existe a presença de um monitor com câmera, que fica com a tela desligada, mas com a câmera ligada, para captar as respostas e expressões da vítima no momento do depoimento.

Na oportunidade, foi possível observar rapidamente a sala de audiências da 2º Vara, que tem o mesmo padrão de qualquer outra sala de audiência, mesas brancas, cadeiras azuis, com os respectivos lugares de juiz, defesa, acusação, réu e testemunhas. Nesta sala tem um monitor igual ao da sala de Depoimento Especial que transmite em tempo real o depoimento da vítima,

⁶⁸ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.** *Depoimento especial*. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Coordenadoria da Infância e Juventude, 2019. 58 p. Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: 31 maio 2026.

sendo possível ver e ouvir com nitidez, a única diferença entre os monitores é o fato de um ficar ligado e o outro desligado.

Sala de Espera - 1º Vara



Fonte: Autora.



Fonte: Autora.

Sala de Depoimento Especial - 1º Vara



Fonte: Autora.

Sala de Depoimento Especial - 2º Vara



Fonte: Autora.

Sala de audiências - 2º Vara



Fonte: Autora.

Embora exista pequenas variações de tamanho nos espaços físicos das salas de depoimento analisadas, nota-se que ambas as unidades partilham de uma estrutura de semelhante, mantendo a mesma proposta lúdica, com o mesmo padrão de mobiliário e aparato tecnológico não invasivo.

5.1 ONDE O DEPOIMENTO ESPECIAL ACONTECE: UM OLHAR SOBRE AS ESTRUTURAS DE SALVADOR:

Após a analisar o ambiente físico das Varas Especializadas da Comarca de Salvador, é necessário comparar se a realidade procedimental e estrutural das Varas está em conformidade com o padrão exigido pela Lei 13. 431/2017 e o Decreto 9.603/2018, com a finalidade de examinar se o judiciário da Capital baiana se adequou às exigências estabelecidas para garantir a proteção integral do menor.

É assegurado que as vítimas tenham privacidade no local do depoimento, blindando o menor de qualquer contato, inclusive visual, com o acusado e com qualquer pessoa que não esteja envolvida no processo de proteção. Para garantir isso, a comarca de Salvador utiliza um

fluxo independente para dar acesso à sala de Depoimento Especial, a vítima é acomodada na Sala de Espera e por dentro da sala de espera tem o acesso para a sala de depoimento, de modo que não haja possibilidade de encontro.

Foi imposto que as salas de oitivas tenham o mesmo padrão arquitetônico, e que sejam ambientes acolhedores, com o objetivo de afastar o tom intimidador das salas de audiências convencionais. No cenário observado na comarca de Salvador, é possível observar que as salas têm um formato humanizado, com desenhos e imagens infantis nas paredes, iluminação clara e o mobiliário posicionado de maneira estratégica para evitar hierarquização, essa adequação cumpre o papel de mitigar a ansiedade da vítima, sem que haja a necessidade de utilizar objetos que a distraiam, conforme estabelecido pela legislação.

Para garantir a eficácia do depoimento, deve ser utilizado recursos especiais de áudio e vídeo. A oitiva deve ser gravada e transmitida em tempo real para a sala de audiências principal, onde o magistrado faz a inquirição das perguntas através do facilitador. Durante a observação realizada na comarca de Salvador, foi possível verificar a presença do aparato tecnológico que opera em consonância com o estabelecido na legislação. As salas possuem câmeras discretas e microfones de alta sensibilidade que ficam posicionados entre as poltronas e permitem que a voz da criança seja captada sem a necessidade de equipamentos invasivos. Além disso, a tela fica desligada, e não é possível que a criança veja o que está acontecendo na sala de audiências e nem a transmissão da sala onde está depondo.

Diante do que foi observado, a estrutura das Varas Especializadas de Salvador está em conformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro e priorizaram a proteção integral da criança com o atendimento humanizado e qualificado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A realização desse estudo permitiu que fosse compreendido que o combate à violência contra crianças exige do Estado mais do que a punição dos agressores, mas sim uma transformação que seja capaz de impedir que as crianças continuem sofrendo danos ao serem inquiridas. A lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 representaram um marco histórico no cenário nacional, ao fixar a obrigatoriedade do Depoimento Especial sob o rito da produção antecipada de provas e em ambientes acolhedores.

O estudo evidenciou as tensões vividas pelos profissionais, que tem o papel de desempenhar uma mediação que não ultrapasse o limite da vítima. Contudo, os desafios a execução da profissão reforçam que há uma necessidade contínua de que os profissionais sejam capacitados.

Por fim, a pesquisa de campo realizada nas varas especializadas de Salvador trouxe contribuições importantes para que a realidade prática fosse compreendida. O espaço observado foi totalmente adaptado adequado às exigências feitas pela legislação, com ambiente lúdico e mobiliário posicionado de forma estratégica.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.792, de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 33, de 23 de novembro de 2010**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP é contra o Depoimento sem Dano**. Jornal do Federal, Brasília, n. 89, p. 10, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n.º 010/2010**. Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de violência na rede de proteção. Brasília, DF: CFP, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Organização de Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves e Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo; Brasília: Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Vitimização**. Brasília, DF: CNMP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 31 maio 2026.

CRIMLAB - Laboratório de Ciências Criminais. **Dicionário Criminológico: revitimização**. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 7 abr. 2026.

FREIRE, Pamela Storch; NUNES, André Dias. **A importância da implementação da escuta especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no contexto brasileiro atual**. *Revista Multidisciplinar Integrada – REMI*, [s. l.], v. 7, 2025.

HOFFMEISTER, Marleci Venério. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual: desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos**. 2012. 209 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; FREITAS, Maria Serafim de. **Vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: estudo sobre a rota crítica do atendimento pelo sistema de garantia de direitos**. In: XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

MAGALHÃES, Natasha de Fátima Silva Reis. **A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em uma delegacia de polícia**. 2021. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

MANSSUR, Maria Domitila Prado. **A produção do depoimento especial e o direito processual penal**. 2024. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

MORARI, Natália Fagundes; GUEDES, Eduardo Pereira; POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck. **Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a psicologia e o direito**. In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2014, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes sobre Justiça em Matéria Relativa a Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes**. Resolução 2005/20 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Viena, 2005.

PEDRO, Thayara Heitich. **A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia.** *Revista de Direito e Psicologia*, [s. l.], 2020.

PELISOLI, Cátula da Luz; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Autonomia profissional e proteção das crianças no depoimento especial.** *Revista de Psicologia da IMED*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 49-65, jan./jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Depoimento Especial.** Porto Alegre: TJRS, [20--?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/depoimento-especial/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. **Depoimento especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática.** *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 26, n. 1, p. 27-39, jan./mar. 2021.

SANTOS, Alan Fernandes dos. **A escuta especializada e o depoimento especial no processo penal brasileiro: desafios da produção probatória e da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** *Infocus: Revista Multidisciplinar de Ciências Gerais*, [s. l.], 2025.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos.** São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

SANTOS, Marcelina Ferreira dos. **Reflexões sobre a práxis do assistente social no depoimento especial.** 2023. 87 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2023.

SANTOS, Waldeanny Fernandes; SANTOS FILHO, João Batista. **A importância da escuta especializada em caso de abuso sexual infantil no âmbito familiar.** *Revista Científica Sistemática*, Maceió, v. 14, n. 7, p. 288-306, nov. 2024.

SELL, Mariléia; OSTERMANN, Ana Cristina. **A construção da significação da experiência do abuso sexual infantil através da narrativa: uma perspectiva interacional.** *DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 307-336, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Depoimento especial.** Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Coordenadoria da Infância e Juventude, 2019.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei n.º 13.431/2017.** *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 19-31, 2018.